Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROC. n.º 158/80

ARQUIVAR

19180

PROJETO DE LEI Nº ~~17180 - PM~~

Institui a taxa de manutenção de iluminação pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica instituida por esta Lei, a TAXA DE/ MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que tem como fato gerador a /- utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das / vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa é o ocupante do imóvel que consuma energia elétrica, bem como do imóvel /- que não consuma energia elétrica, como também o proprietário dos imóveis sem edificação, que sejam servidos por qualquer tipo de/ infra estrutura.

Artigo 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior corresponderá às alíquotas abaixo, calculadas mensalmente, sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de /- Água e Energia Elétrica:

a)- 0,20% do contribuinte que dispender até 30 KWA por mes.
b)- 0,57% do contribuinte que dispender de 31 a 50 KWA por mes.
c)- 1,25% do contribuinte que dispender de 51 a 100 KWA por mes.
d)- 1,94% do contribuinte que dispender de 101 a 150 KWA por mes
e)- 4,38% do contribuinte que dispender de 151 a 200 KWA por mes
f)- 5,52% do contribuinte que dispender de 201 a 250 KWA por mes
g)- 6,66% do contribuinte que diepender de 251 a 300 KWA por mes
h)- 7,81% do contribuinte que dispender de 301 a 350 KWA por mes
i)-10,74% do contribuinte que dispender de 351 a 400 KWA por mes
j)-12,11% do contribuinte que dispender de 401 a 450 KWA por mes
k)-13,48% do contribuinte que dispender de 451 a 500 KWA por mes
l)-16,22% do contribuinte que dispender de 501 a 600 KWA por mes
m)-23,71% do contribuinte que dispender de 601 a 700 KWA por mes
n)-27,14% do contribuinte que dispender de 701 a 800 KWA por mes
o)-30,57% do contribuinte que dispender de 801 a 900 KWA por mes

p)- 33,99% do contribuinte que dispender de 901 a 1000KWA por mes
q)- 91,04% do contribuinte que dispender de 1001 a 2000KWA por mes
r)-138,84% do contribuinte que dispender de 2001 acima por mes.

Parágrafo Único - Aos terrenos sem edificação e prédios sem conta de luz, mas, servidos por qualquer tipo de infra estrutura, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 3º, § - 2º da Lei nº 591, de 11 de março de 1967.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A,/ para que a Concessionária efetue a arrecadação, sem ônus para a /- Prefeitura, mensalmente, do produto da taxa ora instituida.

Artigo 4º - Realizado o convênio, a Concessionária/ contabilizará e recolherá o produto da taxa, em nome da Prefeitura Municipal de Palmital, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A,- Agência de Palmital, em conta específica

Parágrafo Único - A concessionária fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mes seguinte ao que se operou o/ faturamento, o valor total da taxa arrecadada.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de /- sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 03 de dezembro de 1980.

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça e Redação
Palmital
- PRESIDENTE -
Luiz Henrique Terçariol
PRESIDENTE

REJEITADO
em sessão extraordinária de 8-12-80
por 7 a 3

Comissão de Justiça e Redação
Palmital
- PRESIDENTE -
Luiz Henrique Terçariol
PRESIDENTE

ARQUIVAR